



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP

AUTOS Nº 2003.61.09.002253-3

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMBARGANTES : FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. **FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cujo pronunciamento jurisdicional executado é oriundo de Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* contra a impugnante em virtude de ter comercializado combustível adulterado.

Aduz a impugnante que o exequente, amparando-se no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, tenta forçá-la ao pagamento de R\$ 35.234,27 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) a ser direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, montante supostamente calculado sob a premissa da quantidade de combustível adulterado em tese adquirido e revendidos entre os dias 23 e 28 de outubro de 2002.

No entanto, a sentença exequenda, que transitou em julgado em 05/03/2010, não previu condenação ao ressarcimento dessas quantias, mas apenas a *"indenizar todos os consumidores que, em face da execução, comprovarem que adquiriram gasolina junto ao posto de combustível na época em que comercializou o combustível adulterado"*, bem como à obrigação de fazer *"consistente na publicação de editais em três jornais de grande circulação..., devendo conter um resumo da presente ação e a convocação dos consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento do réu, durante o período apurado em liquidação de sentença, para que se habilitem nestes autos com o objetivo de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos"*, além do pagamento de honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 2009.61.09.000070-9

Como transcorreu mais de 1 (um) ano sem que qualquer prejudicado se habilitasse na execução, já tendo pago os valores atinentes ao honorários advocatícios (f. 169), e não tendo a sentença previsto essa indenização buscada pelo exequente, busca a extinção da execução.

O Ministério Público Federal manifestou-se sustentando a necessidade da indenização referida em virtude do prejuízo causado à ordem econômica pela comercialização de combustível fora das especificações legais.

É o relatório. Decido.

2. Regra comezinha do Código de Processo Civil estabelece que o pedido impõe os limites objetivos da demanda.

Sendo o pedido a providência que se pede ao Poder Judiciário, representando a pretensão material deduzida em juízo, constitui-se, portanto, na consequência jurídica, na eficácia, que se almeja ver implementada através da atividade jurisdicional.

Uma vez ajuizada a demanda, não pode mais haver alteração do pedido sem a autorização da parte contrária, porquanto estará delimitada a prestação jurisdicional que, daí em diante, não pode ser oferecida *ultra, infra* ou *extra petita*.

Eis, aí, o princípio da congruência estabelecido nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cuja essência repousa em impedir o juiz de conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, ou de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Esse conceito e consequências do pedido, no entanto, sofrem significativas mudanças quando se está na proteção de direitos coletivos *lato sensu*, aí incluídos os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos, espécie essa objeto da presente execução, razão pela qual mais nos interessa e, por isso, será melhor abordada.

Com a eleição dos direitos coletivos ao posto de fundamentais surgiu a necessidade de adequar o processo, o instrumento de realização da atividade jurisdicional, às peculiaridades metaindividuais daqueles direitos, porquanto as ações coletivas possuem requisitos específicos pela **relevância social da tutela coletiva**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 2009.61.09.000070-9

caracterizada pela **natureza do bem jurídico**, pelas **características da lesão** ou pelo **elevado número de pessoas atingidas**.

Essas características específicas da ação coletiva revelaram que o Código de Processo Civil perdeu sua função de garantir uma disciplina única para o direito processual, porquanto seus princípios e regras não mais contém o caráter subsidiário que anteriormente lhe era natural porque inábeis a resolver as lacunas, as antinomias e os conflitos entre leis especiais protetoras dos direitos coletivos *lato sensu*.

Como consequência, o Código de Processo Civil passou a experimentar diminuição drástica de seus efeitos sobre o processo coletivo para, justamente, **evitar-se disciplinar as demandas coletivas com institutos desenvolvidos para os processos individuais**.

Surgiu, então, a legislação de procedimentos relacionados à tutela coletiva oriundo da junção da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90), cujas disposições instrumentais nelas conditas formam o *procedimento comum* da tutela coletiva.

Como o Código de Defesa do Consumidor é o veículo normativo responsável pelo regramento da ação coletiva para a responsabilização pelos danos causados a direitos individuais homogêneos com viés consumerista – e a venda de combustível com qualidade inadequada insere-se perfeitamente nesse conceito -, restou à Lei da Ação Civil Pública regradar os procedimentos alusivos às lesões a direitos coletivos *lato sensu* desprovidos de qualquer ligação com o direito do consumidor.

Por todos esses motivos é que a execução da sentença apreciada deverá observar precipuamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as alterações significativas trazidas com a “versão coletiva do conceito de pedido”.

É que os direitos individuais homogêneos, conceituados pelo artigo 81, parágrafo único, III, do CDC, visam principalmente realizar com efetividade a justiça frente aos reclames da vida contemporânea protegendo coletivamente direitos individuais com dimensão coletiva, máxime naquelas situações nas quais a execução individual do dano não compense à vítima, pois, como cediço, os direitos individuais decorrentes de lesões homogêneas nem sempre serão suficientemente atrativos para sua realização individual, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 2009.61.09.000070-9

exemplo, lesão à ordem econômica decorrente da venda de combustível com especificações químicas adulteradas.

Não fosse o novo regramento emprestado pelo Código de Defesa do Consumidor na proteção dos direitos individuais homogêneos, as lesões individuais causadas pela venda de combustível com déficit qualitativo não seriam reparadas simplesmente por inexistir motivação econômica para ajuizar a ação visando à recuperação de pequenos ou ínfimos valores.

É justamente nessa linha intelectual, de permitir a reparação coletiva de lesões a direitos individuais homogêneos nos casos inexistência de motivação econômica individual, que o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor previu, no processo coletivo, o instituto da *fluid recovery*, ou indenização fluída, com uma função educativa e de repressão a condutas futuras.

Como bem alinhavado por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª edição, pg. 893):

“A jurisprudência norte-americana criou então o remédio da fluid recovery (uma reparação fluída), a ser eventualmente utilizado para fins diversos dos ressarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade: por exemplo, para fins gerais de tutela dos consumidores ou do ambiente.... O legislador brasileiro não descartou a hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano. A hipótese é comum no campo das relações de consumo quando se trate de danos insignificantes em sua indivisibilidade mas ponderáveis no conjunto: imagine-se, por exemplo, o caso de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado. O dano globalmente causado pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada consumidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 2009.61.09.000070-9

lesado. Foi para casos como esses que o caput do art. 100 previu a fluid recovery”.

Portanto, o *caput* do artigo 100 do CDC prevê uma de instauração de liquidação coletiva se, passo um ano do trânsito em julgado, nenhum consumidor lesado habilitar-se, ou o número de habilitados for insignificante frente à lesão causada, que será realizada mediante apuração de um montante devido a vítimas indeterminadas (exatamente porque não requerem a sua liquidação individual), o qual será revertido para o Fundo de Direitos Coletivos – FDD.

Fácil denotar, assim, que o pleito do Ministério Público Federal amolda-se com perfeição às regras do processo coletivo constantes no CDC, pois, transcorrido um ano do trânsito em julgado e não habilitado qualquer consumidor lesado, justamente porque o dano é insignificante em sua indivisibilidade, procedeu à memória de cálculo do dano coletivo com base na quantidade de litros de combustível adulterado e o preço de venda dele aos consumidores entre os dias 23 e 28 de outubro de 2002, chegando ao montante de R\$ 35.234,27 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), corrigidos até 12/03/2014.

Importante esclarecer que a petição inicial fez expressa menção o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, como se vê de fls. 12, quando elegeu referido Diploma como instrumento de tutela.

Ademais, a correção do comportamento ministerial está justamente no fato de que, com a *fluid recovery*, o pedido de execução coletiva não necessita estar expresso na petição inicial justamente porque é desdobramento natural da causa de pedir nas ações coletivas reparadoras de lesões causadas a direitos individuais homogêneos.

Acolher o entendimento sufragado pelo executado equivaleria, em última análise, a beneficiá-lo pela própria torpeza, porquanto sairia ileso, sem qualquer responsabilidade financeira de envergadura semelhante aos prejuízos causados aos consumidores, situação que serviria apenas para estimulá-lo a reiterar a prática enganosa, quando então o conteúdo do direito de defesa do consumidor restaria esvaziado.

Como a executada não apresentou qualquer oposição ao cálculo, forçoso reconhecer que com ele concordou, restando, pois, incontroverso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 2009.61.09.000070-9

3. À vista do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO e DETERMINO a continuidade do processo incidente de cumprimento de sentença.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, atualizar a memória de cálculo.

Ultimada a disposição ulterior, intime-se FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA para pagar o montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 07 de novembro de 2014.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto